



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 015/2025.

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Altera a Lei nº 819/2023, que criou o Programa “Cidade Viva” e dá outras providências;

Solicitante: Ver. OSIEL GOMES ALVES – Presidente da Mesa Diretora

BREVE RELATO:

O pedido de parecer jurídico ao projeto de lei supra epigrafado, de autoria do chefe do Poder Executivo, me foi solicitado pelo ilustre Vereador Osiel Gomes Alves, Presidente da Mesa Diretora, conforme despacho lançado no caderno processual, para parecer quanto a juridicidade e legalidade, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, que assim preconiza:

“Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.”

A mensagem trata de alterações em diversos dispositivos da Lei nº 819/2023, norma essa que tratou da criação e regulamentação do Programa Municipal denominado de “Cidade Viva”, por meio do qual a gestão pública destina renda extra a diversos municípios que nele se enquadre, o que é feito por meio de pagamento de uma bolsa auxílio mensal ao beneficiário ou a sua família, mediante a contrapartida da prestação de serviço à comunidade em dias e horários que a lei estabelece.

O projeto propõe, basicamente, o aumento do valor da bolsa, dos atuais R\$ 253,00 para R\$ 500,00, com atualização anual pelo INPC, mediante a ampliação da carga horária da contrapartida na prestação dos serviços à coletividade pelos beneficiários; cria comitê de fiscalização e acompanhamento do programa, entre outras modificações.

A proposta indica a origem da dotação orçamentária para fazer em face de despesa do programa.

Veio justificativa alegando, em síntese, que o programa serve para o fortalecimento e engajamento dos beneficiários com a comunidade e, também, para fortalecer a política de assistência social e promoção de justiça social, mediante o recebimento de uma bolsa de valor considerável, ao mesmo tempo em que exige do beneficiário a prestação de serviço de limpeza, conservação e manutenção de espaços e bens públicos municipais.

É um breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

MÉRITO:

A matéria não enseja impedimentos de ordem legal, nem constitucional, visto que apenas e tão somente altera dispositivo de lei já existente e que, por óbvio, já teve a sua análise jurídica quando de sua elaboração, mormente porque os dispositivos que se pretende alterar, não suscitam quaisquer ilegalidades, porquanto traz matéria de âmbito meramente regulatória.

A fixação de novo valor, conforme disposto no artigo 4º do projeto, também não encontra óbice, devido que ao município é lícito destinar os recursos para os programas criados e, bem assim, alterar os valores segundo a sua conveniência e oportunidade. No caso, o projeto prevê a fixação de valor maior, ao mesmo tempo em que atribui maior carga de prestação de serviços comunitários aos assistidos.

Por fim, tem-se que o município, cumpridas as formalidades e no interesse público, pode se auto determinar, naquilo que não contrarie a lei e a constituição da república. Ademais, o ente municipal como célula governamental do Estado Democrático de Direito, preconizado pela Constituição Federal de 1988, tem assegurada a autonomia administrativa, para se auto-organizar e se auto governar.

Vejamos o texto do artigo 30, Inciso I, da CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
"I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Portanto, o interesse público do município em alterar a sua própria legislação, segundo a sua necessidade e oportunidade, é atribuição assegurada pela Constituição da República, observadas sempre, as normas complementares em relação às formalidades que a legislação impõe.

CONCLUSÃO:

Ante os motivos e razões supra perfilados, o técnico jurídico que este subscreve conclui, **em âmbito OPINATIVO**, não haver nenhum óbice do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, para que o projeto em comento tenha regular trâmite nesta Câmara, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, à critério da Mesa Diretora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 02 de junho de 2.025.

LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora